



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2301

SUBSTITUTIVO Nº 01/93

AO PROJETO DE LEI Nº 10/93

Autoriza a instalação de Micro-Usinas" para a pasteurização do leite em estábulos produtores e a comercialização direta do leite assim processado pelos produtores junto aos consumidores no Município e dá outras providências, revo~~ga~~ga-se a lei nº 2.240/92.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica autorizada a instalação de "Micro-Usinas" para a pasteurização do leite em propriedade produtoras do Município, com a consequente comercialização do produto assim beneficiado, diretamente ao consumidor final, no âmbito do Município.

Parágrafo Único) - Para efeito deste artigo, deverá o produtor atender às mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Artigo 2º) - Deverá o proprietário da "Micro-Usina" apresentar a Secretaria Municipal de Saúde, toda documentação exigida, relativamente ao controle do produto final apresentado ao consumidor.

Artigo 3º) - Os exames laboratoriais do produto, bem como do rebanho utilizado, são de responsabilidade do produtor, devendo ser realizado em órgãos capacitados.

Artigo 4º) - A identificação do produto deverá obedecer às normas específicas editadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 5º) - A aquisição, por parte do proprietário de "Micro-Usina", de leite cru, de outros produtores, deverá obedecer às exigências higiênicas do produto contidas nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

08/
A

Artigo 6º) - Para obtenção do título de estabelecimento produtor, o proprietário acostará ao seu requerimento, documentação comprobatória da sanidade do rebanho leiteiro utilizado, atestado por profissional devidamente habilitado e ainda documentação hábil dos equipamentos e instalações a serem utilizados.

Artigo 7º) - O alvará de Funcionamento será expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 8º) - É competente para realizar a fiscalização a Secretaria Municipal da Saúde por intermédio de seu órgão competente, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal.

Artigo 9º) - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração as normas vigentes, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 150.000 (cento e cinquenta mil) TR (Taxa de Referência) nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação do produto, quando não apresentar condição higiênico-sanitária adequado ao fim que se destina, ou for adulterado;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de

PA



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03/15

condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º) - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º) - A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º) - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze (12) meses, será cancelado o alvará de funcionamento.

Artigo 10º) - O Poder Executivo baixará dentro do prazo máximo de 60 dias, a partir da publicação desta lei, decreto regulamentando a presente norma.

Artigo 11º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 2.240, de 14 de fevereiro de 1992.

Pirassununga, 17 de fevereiro de 1993.

Celso Sinotti

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01/93

AO PROJETO DE LEI Nº 10/93

"Autoriza a instalação de Micro-Usinas" para a pasteurização do leite em estâbulos produtores e a comercialização direta do leite assim processado pelos produtores junto aos consumidores no Município e dá outras providências, revoga-se a lei nº 2.240/92.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica autorizada a instalação de "Micro-Usinas" para a pasteurização do leite em propriedade produtoras do Município, com a conseqüente comercialização do produto assim beneficiado, diretamente ao consumidor final, no âmbito do Município.

Parágrafo Único)- Para efeito deste artigo, deverá o produtor atender às mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Artigo 2º)- Deverá o proprietário da "Micro-Usina" apresentar a Secretaria Municipal de Saúde do Município, toda documentação exigida, relativamente ao controle do produto final apresentado ao consumidor.

Artigo 3º)- Os exames laboratoriais do produto, bem como do rebanho utilizado, são de responsabilidade do produtor, devendo ser realizado em órgãos capacitados.

Artigo 4º)- A identificação do produto deverá obedecer às normas específicas editadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 5º)- A aquisição, por parte do proprietário de "Micro-Usina", de leite cru, de outros produtores, deverá obedecer às exigências higiênicas do produto contidas nesta lei.

Artigo 6º)- Para obtenção do título de estabelecimento produtor, o proprietário acostará ao seu requerimento, docu



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

mentação comprobatória da sanidade do rebanho leiteiro utilizado, atestado por profissional devidamente habilitado e ainda documentação hábil dos equipamentos e instalações a serem utilizados.

Artigo 79) - O Alvará de Funcionamento será expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Artigo 89) - É competente para realizar a fiscalização a Secretaria Municipal da Saúde do Município por intermédio de seu órgão competente, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal.

Artigo 99) - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração as normas vigentes, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 150.000 (cento e cinquenta mil TR) nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação do produto, quando não apresentar condição higiênico-sanitária adequada ao fim que se destina, ou for adulterado;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 19) - As multas previstas neste artigo serão agra-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

vadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º) - A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º) - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze (12) meses, será cancelado o alvará de funcionamento.

Artigo 10) - O Poder Executivo baixará dentro do prazo máximo de 60 dias, a partir da publicação desta lei, decreto regulamentando a presente norma.

Artigo 11) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 2.240, de 14 de fevereiro de 1992.

Pirassununga, 04 de fevereiro de 1993.

Edgar Saggioratto
Edgar Saggioratto
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 09 de 02 de 1993

Luiz Suoff
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 16 de 02 de 1993

Luiz Suoff
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 09 de 02 de 1993

Luiz Suoff
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 16 de 02 de 1993

Luiz Suoff
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

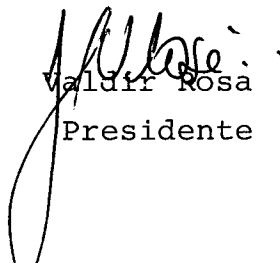
07

PARECER Nº

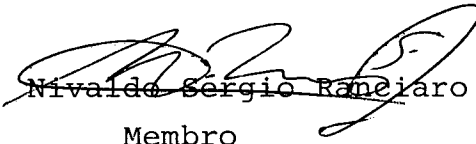
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Substitutivo nº 01/93, ao Projeto de Lei nº 10/93, de autoria do Vereador Edgar Saggioratto, que visa autorizar a instalação de Micro-Usinas a pasteurização do leite em estâbulos produtores junto aos consumidores no município, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 16/FEVEREIRO/1993.


Valdir Rosa
Presidente

Nelson Pagoti
Relator


Nivaldo Sergio Ranciaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811


ESTADO DE SÃO PAULO

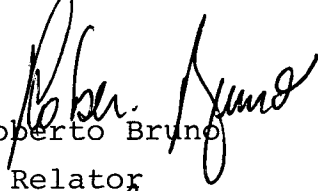
PARECER Nº

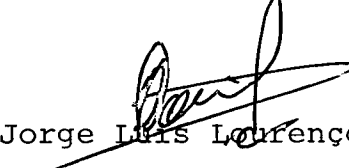
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

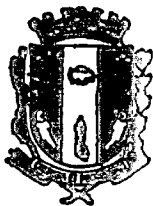
Esta Comissão, examinando o Substitutivo nº 01/93, ao Projeto de Lei nº 10/93, de autoria do Vereador' Edgar Saggioratto, que visa autorizar a instalação de Micro - Usinas a pasteurização do leite em estâbulos produtores junto aos consumidores no município, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/FEVEREIRO/1993.


Edgar Saggioratto
Presidente


Roberto Bruno
Relator


Jorge Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 10/93

" Autoriza a instalação de Micro-Usinas para a pasteurização do leite em estábulos produtores e a comercialização direta do leite assim processado pelos produtores junto aos consumidores no Município, e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica autorizada a instalação de "Micro-Usinas" para pasteurização do leite em ^{estábulo} estábulos produtores do Município, com a consequente possibilidade de colocação do produto assim beneficiado, diretamente junto ao consumidor final, desde que o produtor atenda as seguintes exigências:

a)- adaptar suas instalações às necessidades das mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru, que imediatamente após a ordenha deverá passar pelo processo de pasteurização, mantendo o produto final com um perfeito acondicionamento refrigerado até o momento da entrega ao consumidor;

b)- submeter o rebanho leiteiro a um permanente controle sanitário, providenciando as vacinações adequadas e a apresentação às autoridades competentes, a cada seis(06) meses, das provas negativas para brucelose, tuberculose e leptospirose, eliminando imediatamente do rebanho qualquer animal que apresente prova positiva;

c)- promover a distribuição ao consumo dentro de trinta e seis(36) horas no máximo da ordenha,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02

zelando pelos cuidados necessários à sua conservação até a entrega ao consumidor, mantendo-o na temperatura adequada, através de caixas isotérmicas, até mesmo durante o processo de transporte ao consumidor final;

d)- conservar o leite integral e dentro dos padrões oficiais, concordando em submetê-lo a análises de qualidade eventuais ou sistemáticas, que venham a ser exigidas pela autoridade sanitária competente, destacando-se aqui, as seguintes:

- temperatura;
- prova organolépticas;
- resistência pelo teste do alizarol;
- acidez, gordura e densidade;
- extrato seco total e desengordurado;
- crioscopia;
- contagem global de micro-organismos;
- pesquisa de conservadores, inibidores, neutralizantes de acidez, reconstituintes de densidade, e
- outras que venham a ser detectadas como necessárias.

e)- identificar através de rotulagem própria desenvolvida dentro das especificações do Código de Defesa do Consumidor, a sua origem, a data do beneficiamento e da validade para consumo e o conteúdo líquido oferecido.

f)- atender as normas higiênico-sanitárias exigidas para o leite tipo "C" conforme as características físico-químicas e bacteriológicas e enzimáticas.

Artigo 2º)- São consideradas condições perfeitas de higiene, na obtenção do leite cru, que deverão ser obrigatoriamente observadas e providenciadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03

§1º)- Estábulo devem possuir ventilação e arejamento adequados, situado em terreno ensolarado, firme, seco e pouco elevado, distante no mínimo (50) cinquenta metros de pocilgas e granjas avícolas, cercado, coberto, provido de piso impermeável com 0,5% de queda mínima e dotado de água potável em abundância com limpezas obrigatórias após cada ordenha;

§2º)- Cuidados higiênicos no momento da ordenha, providenciando:

a) Higienização do úbere com água clorada, com a seguinte composição: uma colher de sopa de hipoclorito de sódio para cada dez(10) litros de água potável, sendo a secagem feita com papel toalha;

b) Utilização de pessoal na ordenha, previamente submetidos à exames médicos anuais, observando os hábitos higiênicos e estar trajado, com vestimentas limpas e botas de borracha;

§3º)- O rebanho leiteiro deverá ser submetido a permanente controle sanitário, com todas as vacinações necessárias, como carbúnculo, brucelose, febre aftosa e paratifo, com apresentação às autoridades sanitárias a cada seis(06) meses, das provas negativas de brucelose, tuberculose e leptospirose, devidamente assinado por médico-veterinário devidamente habilitado.

§4º)- Para o perfeito processamento, o leite deverá passar pelo processo de pasteurização imediatamente após a ordenha, sendo permitido o processo de pasteurização lenta, consistente em elevar a temperatura a (+65º C) por trinta(30) minutos e baixá-la, gradativamente até final processo, obtendo-se assim os padrões exigidos para o leite "C", e, o produto final devidamente embalado em sacos plásticos hermêticamente fechados e refrigerados em temperatura abaixo de(+8º C) até a entrega ao consumidor final.

Artigo 3º)- A fiscalização das instalações e do produto obtido ficará à cargo do Setor de Vi



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Prestório do Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2311

CIDADE DE SÃO PAULO

04

18/1

gilância Sanitária do Município, sendo ainda necessá-
rio para os produtores que manipulem mais de 2.000 '
(dois mil) litros de leite/dia, o laudo de vistoria
da CETESB;

§ único)- O título de estabelecimento pro-
cessador de qualquer produtor, conferido sempre a tí-
tulo provisório, será automaticamente revisto, a par-
tir de qualquer irregularidade levantada pela vigilân-
cia Sanitária do Município, que poderá propor a para-
lisação provisória, imediatamente após a constatação de
irregularidade e ainda, de forma definitiva, o cancela-
mento sumário do mesmo, a qualquer tempo, sempre que
a saúde da comunidade possa estar ameaçada;

Artigo 4º)- Para poder comercializar o lei-
te diretamente junto ao consumidor final, o produtor de-
verá inscrever-se na Seção tributária da Prefeitura do
Município.

Artigo 5º)- Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogando as disposições con-
trárias, especialmente a Lei nº 2.240/92 de 14 de feve-
reiro de 1992.

Pirassununga, 16 de janeiro de 1993

A Comissão de Justiça, Legislação e Reg. Sagoratto
Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 02 de 1993
Quatt
Presidente

Reg. Sagoratto
vereador

DESPACHO

Prejudicado em face da
aprovação do Substitu-
tivo nº 01/93.
Pi. 16/02/93.

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lavoura, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 02 de 1993
Quatt
Presidente

Quatt



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, ora exposto, visa precípuamente dar condições de procedibilidade à implantação de Micro-Usinas para a pasteurização de leite, bem como a distribuição à população.

Na íntegra, visa também adequar as condições de manejo e distribuição à situação real existente, até porque a Lei nº 2.240/92 não dá condições de implantação racional do sistema.

Cremos que o Projeto exposto à prova realmente atenderá as necessidades da população, levando à mesa do consumidor um produto de qualidade, e o que é mais importante: a baixo custo.

Com isso Nobres Colegas, aprovando o presente Projeto de Lei, estaremos de maneira efetiva ajudando a população carente de Pirassununga a ter o que é de mais sagrado à sobrevivência



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

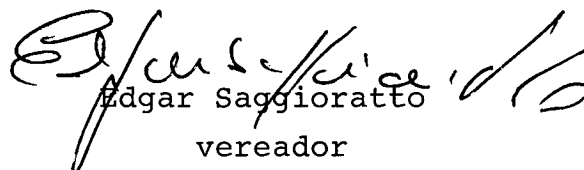
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

14/6

humana: — o leite ! Alimento por excelência.

É a propositura.


Edgar Saggioratto
vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.400/93 -

"Autoriza a instalação de Micro-Usinas para a pasteurização do leite em estâbulos produtores e a comercialização direta do leite assim processado pelos produtores junto aos consumidores no Município e dá outras providências, revoga-se a lei nº 2.240/92".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica autorizada a instalação de "Micro-Usinas" para a pasteurização do leite em propriedade-produtoras do Município, com a conseqüente comercialização do produto assim beneficiado, diretamente ao consumidor final, no âmbito do Município.

Parágrafo Único - Para efeito deste Artigo, - deverá o produtor atender às mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru, regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 2º) - Deverá o proprietário da "Micro-Usina" apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, toda documentação exigida, relativamente ao controle do produto final apresentado ao consumidor.

Artigo 3º) - Os exames laboratoriais do produto, bem como do rebanho utilizado, são de responsabilidade do produtor, devendo ser realizado em órgãos capacitados.

Artigo 4º) - A identificação do produto deverá obedecer às normas específicas editadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 5º) - A aquisição, por parte do proprietário de "Micro-Usina", de leite cru, de outros produtores, deverá obedecer às exigências higiênicas do produto contidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Artigo 6º) - Para obtenção do título de estabelecimento produtor, o proprietário acostará ao seu requerimento, documentação comprobatória da sanidade do rebanho leiteiro utilizado, atestado por profissional devidamente habilitado e ainda documentação hábil dos equipamentos e instalações a serem utilizados.

Artigo 7º) - O Alvará de Funcionamento será expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 8º) - É competente para realizar a fiscalização a Secretaria Municipal de Saúde por intermédio de seu órgão competente, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal.

Artigo 9º) - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração às normas vigentes, acarretará, - isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa, de até 150.000 (cento e cinquenta mil) TR (Taxa de Referência) nos casos não compreendidos no Inciso anterior;

III - apreensão ou condenação do produto, quando não apresentar condição higiênico-sanitária adequado ao fim que se destina, ou for adulterado;

IV - suspensão de atividade que cause risco - ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste Artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ar-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

(ar-) dil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias - atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira - do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

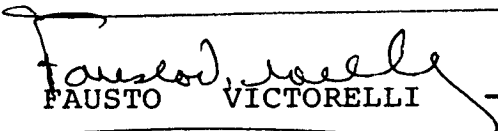
§ 2º - A interdição de que trata o Inciso V deste Artigo, poderá ser levantada após o atendimento das - exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada - nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze (12) meses, será cancelado o Alvará de Funcionamento.

Artigo 10) - O Poder Executivo baixará dentro do prazo máximo de 60 dias, a partir da publicação desta Lei, Decreto regulamentando a presente norma.

Artigo 11) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.240, de 14 de fevereiro de 1.992.

Pirassununga, 19 de fevereiro de 1.993.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.

LEI N. 8.208 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Estado de São Paulo, será exercida:

I — nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

II — nos estabelecimentos industriais especializados;

III — nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;

IV — nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal.

§ 1º A fiscalização de que tratam os incisos I, II e III é de competência:

I — do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, no tocante aos estabelecimentos que pratiquem comércio intermunicipal, devendo ser exercida por profissional médico-veterinário;

2 — dos órgãos competentes dos Municípios, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal.

§ 2º A fiscalização de que trata o inciso IV é de competência da Secretaria da Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

§ 3º Os órgãos incumbidos da inspeção sanitária de produtos de origem animal deverão coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 2º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-

primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização de que trata o artigo 1º será exercida nos termos da Lei Federal n. 1.283⁰, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal n. 7.889⁰, de 23 de novembro de 1989, abrangendo:

I — as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II — a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III — a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV — a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V — a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI — os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII — os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII — os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX — os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários.

Parágrafo único. Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral utilizará os laboratórios de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, se necessário.

Art. 4º Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

(1) Leg. Fed., 1950, pág. 372; (2) 1989, pág. 895.

I — estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II — executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III — criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e estabelecer o consumidor.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde exercerá no âmbito de sua competência as atribuições previstas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Art. 6º As autoridades de saúde pública comunicarão à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e aos órgãos competentes da Secretaria da Saúde, se for o caso, o resultado da fiscalização dos alimentos, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar à inspeção de que cuida esta Lei.

CAPÍTULO II

Das Taxas

Art. 7º Ficam instituídas Taxas de Registro e Análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, na conformidade da tabela anexa a esta lei.

§ 2º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia 1º de cada mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

§ 3º A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sem prejuízo da ação dos Agentes Fiscais de Renda.

Art. 8º O fato gerador das taxas de que trata o artigo 7º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 9º Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.

Art. 10. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) da importância devida.

Art. 11. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados, na data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único. Para a atualização dos débitos não liquidados nas épocas próprias deverá ser utilizado o valor da UFESP vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 12. O Governador do Estado poderá reduzir até 0 (zero) o valor das taxas ou restabelecê-las, no todo ou em parte.

Art. 13. O produto da arrecadação das taxas previstas nesta Lei será recolhido ao Fundo Especial de Despesa de que trata o artigo 16.

CAPÍTULO III

Das Sanções

Art. 14. A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I — advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II — multa, de até 5.000 UFESPs, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III — apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênic-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV — suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V — interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º Os matadouros de aves terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação das normas técnicas pertinentes, previstas no artigo 4º desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 15. Para cálculo das multas baseadas em UFESPs deve ser considerado o valor vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 16. Fica criado, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, um Fundo Especial de Despesa vinculado ao Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenação de Assistência Técnica Integral, observadas as normas da legislação vigente.

Parágrafo único. O Fundo Especial de Despesa a que se refere este artigo terá por finalidade prover recursos para a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e será administrado pelo Diretor do Departamento de Defesa Agropecuária.

Art. 17. Constituem receitas do Fundo:

- I — o produto das taxas e multas previstas nesta Lei;
- II — as auferidas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;
- III — as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios;
- IV — as contribuições de entidades internacionais;
- V — multas de natureza não tributária, indenizações e restituições;
- VI — juros de depósitos bancários;
- VII — outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 18. As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas no Departamento de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, as dotações a elas correspondentes serão automaticamente suplementadas.

Art. 19. Serão destinados à Secretaria de Agricultura e Abastecimento recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo necessário à execução da inspeção sanitária de que trata esta Lei.

Art. 20. As normas técnicas a que se refere o artigo 37 da Lei n. 6.482^m, de 5 de setembro de 1989, definirão o volume de leite de cabra passível de ser considerado como produção em condições artesanais.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao seu Capítulo II, cuja vigência se dará, a partir de 1º de janeiro de 1993.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

TABELA A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 7º DA

LEI N. 8.208 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Taxas de Registro e Análise

I — pelo registro de estabelecimentos:

1 — Matadouros-Frigoríficos; matadouro, matadouros de pequenos e médios animais; matadouro de aves; charqueadas; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos — 30 UFESPs;

2 — Granjas-leiteiras; estabulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação — 20 UFESPs;

3 — Entrepostos de pescado; fábricas de conservas de pescado — 20 UFESPs;

4 — Entrepostos de ovos; fábricas de conservas de ovos — 10 UFESPs;

II — pelo registro de produtos-rótulos — 5 UFESPs;

III — pela alteração de razão social — 10 UFESPs;

IV — pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos — 10 UFESPs;

V — por análises periciais de produtos de origem animal — 10 UFESPs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- DECRETO Nº 1.424/93 -

"Regulamenta a Lei Nº 2.400/93, de 19 de fevereiro de 1.993, que dispõe sobre instalação de Micro-Usinas para pasteurização do leite em estâbulos produtores e dá outras providências"

- FAUSTO VICTORELLI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Municipal Nº 2.400/93, de 19 de fevereiro de 1.993,

D E C R E T A :

Artigo 1º) - Ficam os proprietários de "Micro-Usinas" de pasteurização de leite em propriedades produtoras do Município e com a consequente comercialização do produto diretamente ao consumidor final, em âmbito municipal, obrigados a cumprirem as seguintes exigências:

I - adaptar suas instalações às necessidades das mais perfeitas condições e higiene na obtenção do leite cru, providenciando estábulo com ventilação e arejamento adequados, situado em terreno ensolarado, firme, seco e pouco elevado, distante no mínimo 50 metros de pocilgas e granjas avícolas, cercado, coberto, provido de piso impermeável com 0,5% (meio por cento) de queda mínima e dotado de água potável em abundância, com limpezas obrigatórias após cada ordenha.

II - observar os cuidados higiênicos no momento das ordenhas providenciando para que ocorram:

a) - Higienização - do úbere com água clorada. A composição desta água deve obedecer a percentagem de uma colher de sopa de hipoclorico de sódio (água sanitária)-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 02

para cada litro de água potável. A secagem deve ser feita - com papel toalha.

b)- Pessoal - o pessoal utilizado na ordenha deverá ser submetido à exames médicos anualmente, observando os hábitos higiênicos e estar devidamente trajado, com vestimentas limpas e botas de borracha.

c)- Rebanho Leiteiro - deverá ser submetido a permanente controle sanitário, com todas as vacinações necessárias (carbúnculo, brucelose, febre aftosa e paratifo), com apresentação às autoridades sanitárias a cada seis (06) meses, das provas negativas de brucelose, tuberculose e leptospirose, devidamente assinado por médico veterinário devidamente habilitado. Os animais que apresentem prova positiva para a brucelose devem ser encaminhados imediatamente para abate, enquanto que os demais casos deverão ser isolados e o leite por eles produzidos totalmente inutilizados, isso, caso haja interesse no tratamento ou então também deverão - ser encaminhados para abate.

III - A distribuição do produto, final ao consumidor ocorrerá no máximo das 36 (trinta e seis) primeiras - horas de sua ordenha, observados os cuidados necessários à sua conservação, temperatura e transporte, que obedecerão - os padrões necessários.

IV - Os exames deverão ser observados e providenciados pelo produtor, a conservação do leite integral e dentro dos padrões oficiais, submetendo-o à análise de qualidade eventuais ou sistemáticas em conformidade com as exigências da Secretaria de Saúde do Município, para efeito de se constatar dentre outras normas, as seguintes:

- temperatura;
- provas organolépticas;
- resistência pelo teste do alizarol;
- acidez, gordura e densidade;
- extrato seco total e desengordurado;
- crioscopia;
- contagem global de micro-organismos;
- pesquisa de conservadores, inibidores e neutralizadores de acidez e reconstituintes de

~~1/6~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 03

(de) densidade;

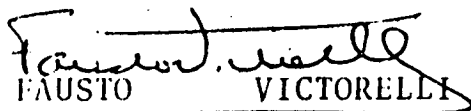
- outras que venham a ser detectadas como ne
cessárias.

Artigo 2º)- A fiscalização das instalações e do produto obtido, ficará a cargo da Secretaria Municipal - de Saúde, sendo ainda necessário para os produtores que manipulem mais de dois mil (2.000) litros de leite/dia, o laudo de vistoria da CETESB.

Artigo 3º)- Os produtores deverão manter em cada "Micro-Usina", um responsável devidamente treinado para as análises de rotina do leite produzido, independentemente dos exames exigidos pelos órgãos competentes.

Artigo 4º)- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de abril de 1.993.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração